Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1983/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9730/2015
PROTOCOLO	: 1601350
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADO	: FOCUS INSTITUTO EDUCACIONAL
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS10094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS18.848
VALOR	: R$ 115.920,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ASSESSORIA E CONSULTORIA PEDAGÓGICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

O defeito quanto ao não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho não interfere no instituto da liquidação da despesa que se prende à comprovação da existência do título, no caso, o contrato, o valor dos bens ou serviços prestados como contraprestação pelo recebimento dos recursos financeiros mediante a apresentação dos comprovantes fiscais no valor dos créditos regularmente processados, razão pela qual não detém força suficiente para macular toda a prestação de contas, implicando ressalva no julgamento e recomendação ao atual Ordenador de Despesa para adotar providências visando a correta instrução dos processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2015, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, representada por sua Prefeita Municipal, à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, e a empresa Focus Instituto Educacional, a **regularidade com ressalva** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em

razão do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 14.166,00 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais), referente ao saldo da dotação não utilização na execução contratual, dando **quitação** a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote, se for o caso, providências administrativas visando a correta instrução dos processos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017 (fls. 58295) e dela retirado para reexame para fins de proceder a correção do fundamento do voto.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 007/2015** (fls. 46/74), da formalização contratual e atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 005/2015** (fls. 140/143).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria pedagógica tendo como destinatários os serviços da rede municipal de ensino no valor de R$ 115.920,00 (cento e quinze mil, novecentos e vinte reais) com prazo de vigência contemplando o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

Examinando os autos à luz das justificativas e documentos, o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela irregularidade e ilegalidade das mesmas tendo em vista a inconsistência da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19712/2016 (fls. 258/266).

Alinhando o mesmo entendimento o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-4ª PRC – 5310/2017 (fls. 267/270) pugnando pela irregularidade e ilegalidade de tais atos, bem assim, a aplicação à responsável.

Diante da controvérsia estabelecida determinei a abertura de nova oportunidade ao Ordenador de Despesas, razão pela qual foram expedidas as intimações INT-G.ICN-9812/2017 (fl. 274) e INT-G.ICN-9813/2017 (fl. 275), objetivando alcançar esclarecimentos sobre o ponto divergente, resultando, contudo, infrutíferos os procedimentos visto que os destinatários não se manifestaram sobre o tema, razão do prosseguimento do feito.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do regramento supra.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º cc. art. 13, I, do RITC/MS, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões expostas neste voto.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 (fls. 46-74) encontra fundamento legal na Lei Federal n.º 10.520/02, na Lei Complementar n.º 123/06, Decreto Municipal n.º 005/06, Portaria Municipal n.º 002/2015 e, subsidiariamente, na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 005/2015** (fls. 140/143), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 01/04/2015 (fl.145), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

No que tange aos atos de execução financeira, estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 264):

Contrato	R$ 115.920,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 43.344,67
Valor Final Contratado	R$ 72.575,33
Valor das Notas de Empenho	R$ 72.575,33
Comprovantes Fiscais	R$ 58.409,33
Ordens de Pagamento	R$ 58.409,33
Inconsistência – NAE não encaminhada	R$ 14.166,00

Diante desse quadro, considera o Corpo Técnico que a execução financeira se mostra irregular e ilegal conforme conclusão oferecida, nos seguintes termos (fl. 265), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) **Regularidade e legalidade**, do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 7/2015**, realizado pelo **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> b) **Regularidade e legalidade**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 5/2015**, celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **Focus Instituto Educacional** (CNPJ nº

12.193.054/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

c) **Irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 5/2015** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ 37.226.644/0001-02) e a empresa **Focus Instituto Educacional** (CNPJ nº 12.193.054/0001-08), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art 121 do Regimento Interno, dadas as irregularidades descritas no **item 6 e subitens 6.1 e 6.2 desta análise**, ocorrida sob as responsabilidades da Prefeita Municipal Srª. **Nilza Ramos Ferreira Marques,** inscrita no CPF nº 312.512.261-91, ordenadora de despesa atual, cujo período de gestão iniciou-se em 01/01/2013 vigorando até a presente data.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial alinhando o mesmo entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, porém pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 269), *in verbis:*

As despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou claro que não houve a liquidação total da despesa, devido à ausência de pagamento ou nota de anulação de empenho no valor de R$ 14.166,00 (quatorze mil cento e sessenta e seis reais), em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas.

[...]

Desta forma, este Ministério Público de Contas entende que os documentos encartados aos autos demonstram que não foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n. 4.320/64 e Constituição Federal Brasileira.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formaliza- ção contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Multa a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF n. 312.512.261- 91, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

IV – Comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, o encaminhamento para a formação de juízo sobre o exame dos atos praticados no curso desta prestação de contas perpassa por caminho diverso daquele oferecido pelo Corpo Técnico e seguido pelo ilustre signatário do r. Parecer do Ministério Público de Contas.

Destarte, os atos de gestão praticados no curso da primeira e segunda fases destes autos se mostram regulares e legais, sendo que a pretendida declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira consiste na ausência da comprovação da nota de anulação de empenho no importe de R$ 14.166,00 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais), que ficou aquém do valor empenhado, conforme atesta a planilha de valores encaminhada pela Senhor Ordenadora de Despesas dando conta do encerramento da execução material do contrato (fl. 257).

Assim sendo, no caso destes autos, o defeito da execução financeira resume-se ao não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho, fato que, com a devida vênia, em nada interfere no instituto da liquidação da despesa que se prende à comprovação da existência do título, no caso, o contrato, o valor dos bens ou serviços prestados como contraprestação pelo recebimento dos recursos financeiros mediante a apresentação dos comprovantes fiscais no valor dos créditos regularmente processados, sendo que o eventual saldo de dotação, se não anulado, deverá necessariamente ser cancelado em razão da inocorrência do implemento de condição para a constituição de eventual direito do credor, razão pela qual não detém força suficiente para macular toda a prestação de contas, senão mera ressalva para fins de orientação aos responsáveis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, contrariando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 007/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 005/2015** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul**/MS, CNPJ nº 37.226.644/0001-02, representada por sua Prefeita Municipal, à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Focus Instituto Educacional**, CNPJ nº 12.193.054/0001-08, por sua representante, Senhora Andréia Aparecida Pereira Batista, CPF nº 002.830.519-38, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 005/2015**, em face do cumprimento do seu

objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 14.166,00 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais), referente ao saldo da dotação não utilização na execução contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 - pela **quitação** a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pela **recomendação** ao atual Ordenadores de Despesas no sentido de que esta autoridade adote, se for o caso, providências administrativas visando a correta instrução dos processos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas, conforme dispuserem as instruções vigentes, sob pena de incorrerem em irregularidades, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, pela regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC /DSSM